

LEI COMPLEMENTAR N.º 010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODILO JOSÉ DAL MOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do elenco Tributário Municipal

Art. 1º - São estabelecidos por esta lei os impostos, taxas e contribuições de melhoria a incidirem no Município de Candiota.

Parágrafo único - As situações e fatos que não forem especificados na presente Lei, aplicam-se as disposições gerais do Código Tributário Nacional, do Decreto-Lei nº 406/68 e subsidiariamente pela Lei nº 6.830/80, bem como alterações que vierem a sofrer.

Art. 2º - São tributos de competência do Município:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- II - Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- III - Imposto sobre a transmissão “intervivos”, de bens imóveis (ITBI);
- IV - Taxa de coleta de lixo (TCL);
- V - Taxa de expediente (TE);
- VI - Taxa de licença de localização e atividade ambulante (TLL)
- VII - Taxa de fiscalização e vistoria (TFV);
- VIII - Taxa de execução de obras (TO);
- IX – Taxa de promoção, publicidade e ocupação de solo (TPO)
- X – Taxa de iluminação pública (TIP)
- XI - Contribuição de melhoria (CM).

CAPÍTULO II

Da Fixação e Correção

Art. 3º - Os valores para os tributos municipais são fixados em reais ou nos percentuais previstos nesta lei, conforme previsto no capítulo correspondente a cada tributo.

Parágrafo único - Os valores fixados em reais poderão ser corrigidos, mediante decreto, para fins de atualização para os próximos exercícios, devendo ser utilizado o IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) acumulado do ano-exercício anterior, sendo que na extinção desta por índice que vier a substituí-la ou, ainda na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Art. 4º - Imposto é o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade municipal específica relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Candiota.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 6º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 7º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 8º - O imposto de que trata este capítulo é calculado anualmente sobre o valor venal do imóvel.

Art. 9º - Para cada setor do município onde esteja localizado o imóvel é fixado valor unitário do m² (metro quadrado) do imóvel, para fim de lotação e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo por base a tabela descrita no ANEXO I

Parágrafo único - Para a atualização dos valores, dos próximos exercícios deverá o Poder Executivo utilizar o IGPM-FGV (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas) acumulado do ano, sendo que na extinção deste por índice que vier a substituí-lo ou, ainda na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10 - O valor venal do terreno, na fórmula estabelecida no ANEXO II da presente lei, resultará da multiplicação do valor do metro quadrado de terreno (ANEXO I) pela área, situação e topografia do mesmo, bem como pelos serviços existentes no logradouro.

Art. 11 - O valor venal de imóveis prediais é constituído pela soma do valor venal do terreno com o valor da edificação.

Art. 12 - O valor da edificação é fixado no ANEXO III da presente Lei, representado pela fórmula que leva em consideração a área construída, o valor do CUB, o estado de conservação do imóvel e o valor atribuído aos pontos.

§ 1º - O valor do CUB é o fixado nas disposições transitórias da presente lei, adotado especificamente para a utilização na fórmula do valor venal da edificação.

§ 2º - Verificada a adequação dos valores venais dos imóveis do Município de Candiota com os valores praticados no mercado imobiliário, através de Comissão especificamente designada para esse fim, poderá ser mantido inalterado o valor do CUB adotado por esta Lei, conforme referido no § 1º, e quando verificada a inadequação, poderá no mês de janeiro de cada ano ser procedida a correção do valor do mesmo com a aplicação do percentual de variação do CUB obtido nos doze meses do ano do exercício anterior.

§ 3º - Para obtenção da pontuação para avaliação de edificações referida no caput do artigo é adotada a TABELA III A, parte integrante do ANEXO III.

Art. 13 - Sobre o valor venal do imóvel predial (terreno + edificação), incidirão as alíquotas variáveis e progressivas estipuladas no ANEXO IV da presente lei, consideradas em razão do valor e uso do imóvel.

Art. 14 - A alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do terreno sem construção será de 3,0 % (três por cento).

Parágrafo único - Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, aos fins do lançamento do imposto de que trata esse capítulo, no exercício seguinte a ocorrência do fato.

SEÇÃO IV

Da Inscrição

Art. 15 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 16 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 17 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo anterior proprietário, desde que não exista débito sobre o imóvel;

IV - pelo promitente comprador;

V - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 21.

Art. 18 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 19 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 20 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - Regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 21 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 19, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 22 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

c) após recadastramento feito setor imobiliário.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

SEÇÃO VI

Do contribuinte

Art. 23 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 24 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço os descritos no ANEXO V (Tabelas “A” e “B”) da presente lei, ou se não descrito especificamente nesse, pelo enquadramento nos serviços descritos nos termos da legislação federal pertinente, conforme ANEXO VI e ANEXO VII da presente Lei.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 25 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 26 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 27 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas anuais fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma das tabelas que constituem os ANEXOS V, VI e VII desta Lei.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do ANEXO VI, o imposto será calculado sobre o preço do serviço e, desde que discriminado na nota fiscal, serão deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços mediante comprovação na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento das notas fiscais com endereço da obra no município;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do ANEXO VI, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do ANEXO VI, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 5º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, enquanto não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II - é acrescida, quando haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º - Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 7º - A alíquota de incidência do imposto de que trata o item 101 do ANEXO VI é fixada em 5% (cinco por cento).

Art. 29 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento no Município, o local onde se efetua a prestação;

II - no caso do serviço a que se refere o item 101 do ANEXO VI, o Município de Candiota, desde que haja, no território, parcela da estrada explorada.

Art. 30 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 31 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 32 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 33 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO IV **Da Inscrição**

Art. 34 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos anexos V e VI, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 35 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 36 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 37 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 38 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 44.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 4º - Poderá ser feita a baixa retroativa no cadastro Fiscal, do contribuinte em atraso com seus tributos desde que seja devidamente comprovado o não exercício da atividade perante pagamento de multa, dívida até a data da baixa.

SEÇÃO V

Do Lançamento

Art. 39 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 40 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 41 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 39, determinará o lançamento de ofício.

Art. 42 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 43 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 44 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 45 - A guia de recolhimento, referida no art. 39, poderá ser preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 46 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 47 - O imposto sobre a transmissão “intervivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis ou de cessão de direitos relativo à essas transmissões.

Parágrafo único: Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 48 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da incidência

Art. 49 - O imposto de transmissão de bens imóveis incidirá:

I - na transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - na transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - na cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 50 - Considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto incidirá:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 51 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 52 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal efetuada pelo Setor de Arrecadação da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento .

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização,

estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 53 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 54 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 55 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2,5% (dois por cento) para imóveis com valor até R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) , 3,0% (três por cento) para imóveis com valor acima .

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 56 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS

Art. 57 - As taxas cobradas pelo município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 58 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de recolhimento de lixo prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição no logradouro onde está localizado o imóvel.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 59 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 60 - A taxa é calculada em REAIS, tendo por base o volume mensal presumido de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da tabela que constituiu o ANEXO VIII desta Lei.

Parágrafo único - Para o recolhimento de entulhos, que não sejam considerados lixo doméstico ou comercial, tais como árvores, materiais de construção, aterro, terra ou assemelhados será cobrada uma taxa de R\$ 21,00 (Vinte e um reais), por caminhão transportado, a ser antecipadamente recolhida na tesouraria do Município.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 61 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito mensalmente e sua arrecadação se processará juntamente com o IPTU, se incidente sobre o imóvel, e caso contrário, será lançada individualmente.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 62 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização efetiva de serviço público administrativo ou remuneratória de serviços públicos gerais prestados ao contribuinte.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 63 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 64 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 65 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO IX desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 66 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 67 - As taxas de licença de localização e de atividade ambulante tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município ao exercício de atividades econômicas, regulando a prática de atos em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao respeito e a propriedade.

SEÇÃO II

Da Incidência e Licenciamento

Art. 68 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 69 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 70 - A taxa, se de licença de localização é diferenciada em função da zona fiscal, natureza da atividade, número de empregados e área ocupada e é calculada em REAIS, na forma das Tabelas de Pontos, que constituem o Anexo XI e suas Tabelas “A”, “B”, “C” e “D”; e para atividade ambulante ou de caráter eventual é calculada tendo por base a tabela “E” do Anexo XI desta Lei.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 72 - A taxa de fiscalização e vistoria tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município através de vistorias técnicas e periciais ao exercício de atividades econômicas desenvolvidas em estabelecimentos e veículos, visando a regularidade das condições necessárias em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao respeito e a propriedade.

SEÇÃO II

Da Incidência

Art. 73 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 74 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui o ANEXO XII desta Lei, tendo por base os valores iniciais fixados pelos ANEXOS X e XI.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 75 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 73, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único - Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I Do fato gerador

Art. 76 - A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o licenciamento e vistorias por parte do Município em projeto e execução de obras civis e parcelamento do solo urbano.

SEÇÃO II Incidência e Licenciamento

Art. 77 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 78 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 79 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é estipulada na forma da Tabela que constitui o ANEXO XIII desta Lei.

SEÇÃO IV Do Lançamento e Arrecadação

Art. 80 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Parágrafo único - a licença para execução de obras só será liberada se o Responsável Técnico estiver cadastrado na Prefeitura e estar em dia com seus tributos.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E UTILIZAÇÃO DE VIAS E OU PASSEIOS PUBLICOS .

SEÇÃO I Do fato gerador

Art. 81 - A taxa de promoção, publicidade e utilização de vias e ou passeios públicos como fato gerador o licenciamento e vistorias por parte do Município na realização de promoções e publicidade e também a colocação de material publicitário em vias e ou passeios públicos.

SEÇÃO II

Incidência e Licenciamento

Art. 82 - A Taxa é devida pelo contribuinte quando este for enquadrado no anexo XIV deste artigo.

Art. 83 - Nenhum projeto publicitário e ou promoção será realizado sem a aprovação e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para promoção e publicidade será comprovada mediante o respectivo Alvará.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 84- A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é estipulada na forma da Tabela que constitui o ANEXO XIV desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 85 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA .

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 86 - É fato gerador da taxa de iluminação pública o consumo de energia elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território urbano do Município.

SEÇÃO II

Incidência e Licenciamento

Art. 87- Sujeito passivo desta taxa, é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território urbano do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre povoados rurais dentro do território do Município, desde beneficiados por iluminação pública.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 88. A base de cálculo da taxa é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresas concessionárias distribuidoras.

Art. 89. As alíquotas da taxa serão de 6% (seis por cento) conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme o anexo XVI, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores das classes residencial e rurais com consumo até 80 kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da taxa os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO III Do Lançamento e Arrecadação

Art. 90. A taxa será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da taxa a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da taxa não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos estabelecido pelas Concessionárias.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo.

Art. 91 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária executada pelo Município.

Art. 92 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 93 - A Contribuição de Melhoria será individualmente instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decora valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 94 - Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 95 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 96 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 97 - As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo único - No Edital a que se refere o artigo 98, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa EXTRAORDINÁRIO.

SEÇÃO IV **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 98 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual de participação do Município, se for o caso;

V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro da localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - número de prestações.

Art. 99 - Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 100- O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III - local do pagamento.

Art.101 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, no caso de parcelamento, não podendo estas parcelas serem inferiores ao valor atribuído a parcela do IPTU do imóvel.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art.102 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem os artigos 164 e 165, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V **DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

CAPÍTULO ÚNICO
Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 103 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações em que tenham incorrido, na forma desta Lei.

SEÇÃO II
Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 104 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

- I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III
Da Intimação de Infração

Art. 105 - A intimação de infração de que trata o art. 103 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente, até a data do seu pagamento, e não sendo pago, inscrito em dívida ativa, na forma dos art. 164 e 165.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

Art. 106 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 111 desta lei.

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 107 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário conveniado.

Art. 108- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- a) em parcela única, até 10 de Abril, sendo com desconto de 30 % se pago até o dia 10 de fevereiro, 20 % até o dia 10 de março e 10% até o dia 10 de abril;
- b) Parceladamente, em 11 (onze) parcelas, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 10 de fevereiro de cada exercício e as seguintes nos dias 10 de cada mês subsequente.

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em um uma só vez, no mês de janeiro a março, ou 04 (quatro) parcelas, com vencimentos em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 20 de dezembro;
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “intervivos” de bens imóveis será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

I - antes da lavratura, se por escritura pública;

II - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 51, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:
 - 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao somatório do valor de 06 do IPTU do corrente exercício;

b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Art. 109 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no § 1º do art. 28 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no § 1º do art. 28 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 110 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 105, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma dos arts. 164 e 165.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Gerais

Art. 111 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 37, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – R\$70,00(setenta reais) , quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV – R\$ 105,00 (cento e cinco reais), quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

c) baixa, com efeito, retroativo, conforme art. 38 § 4º.

V - valor correspondente a R\$ 210,00 (Duzentos e dez reais) quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI – R\$21,00 (vinte e um reais), quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de R\$420, 00, R\$ 1.050,00 ou R\$ 2.100,00 na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas no inciso VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração.

Art. 112 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 113 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 114 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pagado tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 115 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 111;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 116 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre, após laudo da assistência social do Município;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII – pessoa maior de 60 (sessenta) anos, que não tiverem renda mensal superior a dois salários mínimos, desde que devidamente comprovado perante a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, mediante laudo da Assistência Social do Município e possuindo um único imóvel no município, utilizado exclusivamente como sua residência e com área construída inferior a 60 m².

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 117 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 118 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - As isenções de que trata o inciso I deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 119 - A União e o Estado ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 120 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 121 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 122- O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção de ITBI, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 123 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 124 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 125 - A Fiscalização Tributária será procedida:

I - diretamente, pelo agente do fisco;

II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 126 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 127 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 128 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 129 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 130 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 131 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II **Da Dívida Ativa**

SEÇÃO ÚNICA **Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

Art. 132 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 133 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 134 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 135 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei específica do Executivo, mas não excederá a número de 100 (cem) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 136 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 137 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO X DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 138 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 139 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 140 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CNPJ ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro dos prazos previsto nesta lei;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 141 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 142 - A notificação de lançamento conterà:

I - a qualificação do sujeito passivo notificado;

II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 143 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 144 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 145 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 143, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

Art. 146 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 148.

Art. 147 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 148 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua notificação.

Art. 149 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 150 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 151 - Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 152 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II **Dos Procedimentos Especiais**

SEÇÃO I **Do Procedimento de Consulta**

Art. 153 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 154 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 155 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

Art. 156 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 157 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

SEÇÃO II **Do Procedimento de Restituição**

Art. 158 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 159 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 160 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 161 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da fazenda pública municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 162 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 164 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IGP-M (FGV), ou outro índice que vier a substituí-lo, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 165 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além do índice da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa, se outra forma não for prevista nesta lei.

Art. 166 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 167 - O valor da Unidade de Referência Municipal (URM) no exercício de 2002 é de R\$ 165,50 (cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Art. 168 - O CUB/RS, para fins de utilização na fórmula de obtenção do valor venal de edificação, conforme descrito no § 1º do artigo 12 é o referente ao mês de janeiro de cada exercício, cujo valor para janeiro de 2002 foi de R\$ 576,45 (quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), podendo assim ser corrigido na forma do § 2º do art. 12.

Art. 169 - Os valores são fixados em reais para o exercício de 2002, sendo que quando da entrada em vigência do Código, no exercício de 2004, poderão ser corrigidos pelas disposições constantes neste código.

Art. 170 - Ficam fixados pelos ANEXOS I e XIII da presente lei, os setores existentes atualmente no Município de Candiota.

Art. 171 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Parágrafo único - Quaisquer alterações nos setores fiscais serão objeto de lei específica.

Art. 172 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 173 – Revogam-se todas as disposições que disponham sobre matéria conflitante ou regulada por esta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 30 de dezembro de 2003.

ODILO JOSÉ DAL MOLIN

Prefeito

ANEXO I

(IPTU - TÍTULO II, CAPÍTULO I, SEÇÃO III)
DIVISÃO FISCAL - VALOR UNITÁRIO DO METRO QUADRADO POR SETOR
PARA FIXAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

SETOR	VALOR POR m ²
Setor 01 – Seival	R\$ 1,20 (um real e vinte centavos)
Setor 02 - Seival	R\$ 0,90 (noventa centavos)
Setor 03 - Seival	R\$ 0,80 (oitenta centavos)
Setor 05 - João Emílio	R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos)
Setor 06 - João Emílio	R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos)
Setor 07 - João Emílio	R\$ 2,00 (dois reais)
Setor 08 - João Emílio	R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)
Setor 09 - Vila Operária	R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)
Setor 10 - Vila Operária	R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos)
Setor 11 - Vila Operária	R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
Setor 12 - Dario Lassance	R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
Setor 13 - Dario Lassance	R\$ 4,00 (quatro reais)
Setor 14 - Dario Lassance	R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)
Setor 15 - Dario Lassance	R\$ 3,00 (três reais)
Setor 16 - Dario Lassance	R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos)
Setor 17 - Dario Lassance	R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)
Setor 18 - Dario Lassance	R\$ 4,00 (quatro reais)
Setor 19 - São Simão	R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
Setor 20 - São Simão	R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos)
Setor 21 - Vila Residencial	R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)
Setor 22 - Vila residencial	R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos)
Setor 23 - Áreas industriais	R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos)

ANEXO II

(IPTU - TÍTULO II, CAPÍTULO I, SEÇÃO III)
VALOR VENAL DO TERRENO

$$A \times B \times C \times D \times (1+E) = \text{Valor Venal do Terreno}$$

Onde :

“A” é valor do m² do terreno por setor (ANEXO I);

“B” é área total do terreno em m²;

“C” é a situação do terreno;

“D” é a topografia que apresenta o terreno;

“E” é o somatório dos serviços disponibilizados no logradouro.

Situação do terreno:

Terreno de esquina	= 1,2
Terreno em meio de quadra	= 1,0
Terreno encravado ou em vila sem pavimentação	= 0,8

Topografia do terreno:

Terreno ao nível do logradouro	= 1,0
Terreno acima do logradouro (de 1,00 m a 2,00 m)	= 0,9
Terreno abaixo do logradouro (menos de 2,00 m)	= 0,8
Terreno alagado	= 0,5

Serviços disponibilizados no logradouro:

Rede de água	= 0,10
Rede de esgoto	= 0,10
Iluminação pública	= 0,10
Guias e sarjetas	= 0,10
Pavimentação	= 0,80
Galeria pluvial	= 0,10

ANEXO III
(IPTU - TÍTULO II, CAPÍTULO I, SEÇÃO III)
VALOR DA EDIFICAÇÃO

$A \times B \times C \times D = \text{Valor da edificação}$

Onde :

“A” é a área total edificada em m²;

“B” é a situação de conservação da edificação;

“C” é o valor atribuído aos pontos da Tabela “A” do Anexo III;

“D” é o valor do CUB.

Situação de conservação da edificação:

Boa conservação	= 1,0
Regular conservação	= 0,9
Má conservação	= 0,8

Valor atribuído aos pontos:

De 001 a 199	0,15
De 200 a 399	0,20
De 400 a 599	0,25
De 600 a 799	0,30
De 800 a 999	0,40

De 1000 a 1199	0,45
De 1200 a 1399	0,50
De 1400 a 1599	0,65
De 1600 a 1799	0,80
Acima de 1800	1,00

ANEXO III
TABELA "A"
(IPTU - TÍTULO II, CAPÍTULO I, SEÇÃO III)
Pontuação para avaliação de edificações:

ITEM ANALISADO	PONTOS
FACHADA (REVESTIMENTO)	
Placas de mármore ou granito polido	210
Pastilhas ou lito-cerâmica	90
Tiras de basalto, granito, calcário	80
Fulget, granilite	50
Fino, grosso, ou salpico	38
COBERTURAS (TELHADOS) - TELHAS DE:	
Cerâmica vitrificada, colonial	135
Fibro-cimento, francesa e portuguesa comum	130
Alumínio ou chapa galvanizada	118
Papelão	88
PAREDES EXTERNAS DE:	
Madeira dupla	238
Alvenaria	198
Madeira simples ou compensado	175
PAREDES INTERNAS DE:	
Alvenaria	103
Madeira	88
Eucatex, duratex ou compensado	55

Dormitórios e escritórios

REVESTIMENTOS INTERNOS DE:	
Lambris	100
Argamassa grossa e fina	38

Salas, livings, halls e copas

REVESTIMENTOS INTERNOS DE:	
Placas de granito ou mármore	210
Lambris ou Madeira	100
Argamassa grossa e fina	38

Cozinhas, banheiros e dependências de serviços(o dominante)

REVESTIMENTOS INTERNOS DE:	
Placas de mármore ou granito	210
Azulejo	65
Argamassa grossa, fina, cimento alisado ou escaiola	38

FORROS (O DOMINANTE)	
De pre-laje ou concreto armado	113

De material acústico	48
De madeira, pvc	35
De eucatex, duratex ou similares	25
ESQUADRIAS(O DOMINANTE)	
De P.V.C	55
De alumínio	50
De ferro	45
De madeira	25
PINTURAS (DE FACHADA E PAREDES INTERNAS)	
Com tinta a óleo, esmalte e verniz	27
Com tinta plástica, P.V.A ou látex	23
A cal	10
PINTURAS EM PAREDES INTERNAS	
Com tinta a óleo, esmalte e verniz	27
Com tinta plástica, P.V.A ou látex	23
A cal	10
PINTURAS DE FORRO	
Com tinta a óleo, esmalte e verniz	27
Com tinta plástica P.V.A ou látex	23
A cal	10
PINTURAS DE ESQUADRIAS	
Com tinta a óleo, esmalte e verniz	13

Em dormitórios e escritórios

PAVIMENTAÇÕES	
Placa de mármore, granito basalto	125
Tacos de madeira	80
Vinilicos ou borrocha	63
Ladrilhos	50
Soalho de madeira	45
Carpete	38
Cimento	8

Em salas, livings, halls e copas

PAVIMENTAÇÕES	
Placa de mármore, granito basalto	125
Tacos de madeira	80
Vinilicos ou borracha	63
Ladrilhos	50
Soalho de madeira	45
Carpete	38
Cimento	8

Em cozinhas, banheiros e lavabos

PAVIMENTAÇÕES	
Placa de mármore, granito basalto	125
Tacos de madeira	80
Vinilicos ou borracha	63
Ladrilhos	50
Soalho de madeira	45
Cimento	8

APARELHOS SANITÁRIOS	
Louça de cor	35
Louça branca	30
INSTAÇÕES ELÉTRICAS	
Embutidas	35
Semi-arentes	33
Aparentes	25
OUTRAS BENFEITORIAS	
Piscina	210
Ar condicionado (inst. central)	175
Calefação (inst. central)	163
Lareira e/ou churrasqueira (por unidade)	10

ANEXO IV

(IPTU - TÍTULO II, CAPÍTULO I, SEÇÃO III) ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL PARA FINS DE COBRANÇA DO IPTU

A) Imóvel com destinação residencial:

Valor venal do imóvel em R\$	Alíquotas
De 1.594,83 a 25.687,33	0,3 %
De 25.687,34 a 49.949,89	0,4 %
De 49.949,90 a 76.081,03	0,5 %
De 76.081,04 a 95.162,98	0,6 %
Diferencial acima de 95.162,99	0,75 %

B) Imóvel com destinação comercial ou industrial:

Valor venal do imóvel em R\$	Alíquotas
De 1.594,83 a 25.687,33	0,5 %
De 25.687,34 a 49.949,89	0,6 %
De 49.499,90 a 76.081,03	0,7 %
De 76.081,04 a 103.695,00	0,8 %
Acima de 103.695,01	1,0 %

C) Imóveis com destinação mista: Tabela B de alíquotas

D) Terrenos: 3,0 %

ANEXO V

(ISSQN - TÍTULO II, CAPÍTULO II, SEÇÃO I) LISTA DE SERVIÇOS E ALIQUOTAS PARA ISSQN

TABELA “A” PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Código	Serviços de Autônomos	Fixo- R\$ por ano
1.	Administrador de bens móveis de terceiros	R\$157,50
2.	Administrador de empresas	R\$315,00

3.	Administrador de estabelecimentos	R\$210,00
4.	Administrador de imóveis	R\$210,00
5.	Administrador de obras construção	R\$157,50
6.	Administrador de seguros	R\$210,00
7.	Administrador rural	R\$210,00
8.	Advogado	R\$315,00
9.	Afinador de Piano	R\$105,00
10.	Agenciador	R\$210,00
11.	Agente de bordo	R\$210,00
12.	Agente de empregos	R\$210,00
13.	Agente de passagens	R\$210,00
14.	Agente de propriedade artística ou literária	R\$210,00
15.	Agente de propriedade industrial	R\$210,00
16.	Agente de publicidade	R\$210,00
17.	Agente de títulos e valores	R\$210,00
18.	Agente de turismo	R\$210,00
19.	Agrimensor prático	R\$210,00
20.	Agrônomo	R\$420,00
21.	Alfaiate	R\$157,50
22.	Amestrador ou tratador de animais	R\$105,00
23.	Amolador-afiador	R\$105,00
24.	Analista químico	R\$315,00
25.	Analista técnico	R\$315,00
26.	Apicultor urbano	R\$105,00
27.	Aramador	R\$105,00
28.	Arbitro de futebol	R\$210,00
29.	Areieiro	R\$105,00
30.	Arquiteto	R\$420,00
31.	Arte culinária	R\$105,00
32.	Artesão	R\$105,00
33.	Artista	R\$210,00
34.	Artista plástico	R\$315,00
35.	Assessor cadastral	R\$105,00
36.	Assessor de marketing e direção	R\$210,00
37.	Assistente social	R\$315,00
38.	Assistente técnico	R\$210,00
39.	Astrólogo	R\$210,00
40.	Atuário	R\$157,50
41.	Auditor	R\$315,00
42.	Autor teatral	R\$315,00
43.	Auxiliar de enfermagem	R\$105,00
44.	Auxiliar de escritório	R\$105,00
45.	Auxiliar de laboratório	R\$105,00
46.	Auxiliar Zootecnista	R\$105,00
47.	Avaliador	R\$210,00
48.	Avicultor	R\$105,00
49.	Babá	Isento
50.	Bailarino profissional	R\$315,00
51.	Barbeiro	R\$105,00
52.	Bibliotecário	R\$210,00
53.	Biblioteconomista	R\$210,00
54.	Bombeiro	R\$105,00
55.	Bordadeira	R\$105,00

56.	Cabelereiro (a)	R\$105,00
57.	Calceteiro	R\$105,00
58.	Calculista	R\$105,00
59.	Carpinteiro	R\$105,00
60.	Carregador de malas	R\$105,00
61.	Carroceiro	Isento
62.	Chapeador	R\$105,00
63.	Cirurgião-dentista	R\$420,00
64.	Cobrador comissionado	R\$105,00
65.	Coletor de dados e assessor jornalístico	R\$210,00
66.	Colocador de azulejos	R\$105,00
67.	Colocador de dutos de ar condicionado.	R\$105,00
68.	Colocador de parquet e assemelhados	R\$105,00
69.	Colocador de persianas e esquadrias	R\$105,00
70.	Colocador de vidros	R\$105,00
71.	Colocador e consertador geral	R\$105,00
72.	Compositor de música	R\$105,00
73.	Confeiteiro	Isento
74.	Conferente de mercadorias	R\$105,00
75.	Consertos de aparelhos analíticos	R\$210,00
76.	Consertador de aparelhos sanitários	R\$105,00
77.	Consertador de artefatos de madeira	R\$105,00
78.	Consertador de artefatos de ferro	R\$105,00
79.	Consertador de baterias	R\$105,00
80.	Consertador de brinquedos	R\$105,00
81.	Consertador de calçados	R\$105,00
82.	Consertador de equipamentos	R\$105,00
83.	Consertador de instrumento musicais	R\$105,00
84.	Consertador de jóias e relógios	R\$105,00
85.	Consertador de máquinas e equipamentos	R\$105,00
86.	Consertador de móveis	R\$105,00
87.	Consertador de perucas	R\$105,00
88.	Consertador de rádios e televisões	R\$105,00
89.	Consertador de veículos	R\$105,00
90.	Consertador de objetos diversos	R\$105,00
91.	Contador	R\$315,00
92.	Copiador	R\$105,00
93.	Corretor de imóveis	R\$157,50
94.	Corretor de seguros	R\$210,00
95.	Corretor de semoventes	R\$157,50
96.	Corretor de títulos imobiliários	R\$210,00
97.	Corretor de veículos	R\$157,50
98.	Corretor oficial	R\$157,50
99.	Corretor rural	R\$157,50
100.	Corrieiro	R\$105,00
101.	Cortador de pedras/lajes	R\$105,00
102.	Costureira /tricoteira	R\$105,00
103.	Cozinheira	Isento
104.	Cromador/anodizador/niquelador	R\$105,00
105.	Datilografo	R\$105,00
106.	Decorador	R\$210,00
107.	Desenhista prático	R\$210,00
108.	Desintetizador	R\$105,00

109.	Despachante	R\$210,00
110.	Detetive	R\$157,50
111.	Distribuidor de jornais e revistas	R\$157,50
112.	Distribuidor de filmes	R\$157,50
113.	Doceira	Isento
114.	Economista	R\$315,00
115.	Eletricista	R\$105,00
116.	Enfermeiro	R\$315,00
117.	Enfermeiro prático	R\$105,00
118.	Empreiteiro	R\$105,00
119.	Empresário	R\$420,00
120.	Encadernador	R\$105,00
121.	Encanador	R\$105,00
122.	Engenheiro	R\$420,00
123.	Engraxate	Isento
124.	Empregados domésticos	Isentos
125.	Ensino religioso (Padre, Pastor)	Isento
126.	Entalhador	R\$105,00
127.	Entregador de encomendas	R\$105,00
128.	Escovador e recuperador de materiais	R\$105,00
129.	Escritor	R\$315,00
130.	Escultor	R\$315,00
131.	Estatístico	R\$210,00
132.	Estenografo	R\$105,00
133.	Esteticista	R\$157,50
134.	Estofador	R\$105,00
135.	Estucador	R\$105,00
136.	Farmacêutico	R\$315,00
137.	Farmacêutico bioquímico	R\$315,00
138.	Faxineira	Isento
139.	Ferreiro	R\$105,00
140.	Figurista	R\$157,50
141.	Fiscal de cinemas	R\$105,00
142.	Fisioterapeuta	R\$210,00
143.	Florista	R\$105,00
144.	Fonoaudiólogo	R\$315,00
145.	Fornecedor de refeições	Isento
146.	Fotocopista	R\$105,00
147.	Fotografo	R\$105,00
148.	Funileiro	R\$105,00
149.	Garagista	R\$105,00
150.	Garçom	R\$105,00
151.	Geógrafo	R\$315,00
152.	Geólogo	R\$315,00
153.	Gramador	R\$105,00
154.	Gravador	R\$105,00
155.	Consertador de balanças	R\$105,00
156.	Copeiro	Isento
157.	Crocheteira	R\$105,00
158.	Cronista social	R\$105,00
159.	Desenhista industrial curso superior	R\$315,00
160.	Digitador p/ computação	R\$210,00
161.	Diversões públicas	R\$42,00

162.	Estilista de modas (curso prático)	R\$105,00
163.	Fresador	R\$105,00
164.	Ginástica estética e corretiva	R\$315,00
165.	Guia de turismo	R\$105,00
166.	Humorista circense	R\$105,00
167.	Iluminador /sonoplasta	R\$105,00
168.	Inseminador artificial	R\$105,00
169.	Inspetor de máquinas e motores	R\$105,00
170.	Instalador de aparelhos de telecomunicações	R\$105,00
171.	Instalador hidráulico	R\$105,00
172.	Instituto de beleza	R\$105,00
173.	Instrutor de defesa Pessoal	R\$105,00
174.	Instrutor de informática	R\$157,50
175.	Instrutor de motorista	R\$105,00
176.	Intermediação de negócios	R\$210,00
177.	Jardineiro/cortador de grama	Isento
178.	Jóquei	R\$105,00
179.	Jornaleiro	Isento
180.	Jornalista	R\$315,00
181.	Laboratorista	R\$315,00
182.	Laqueador – Laminador	R\$105,00
183.	Lareirista	R\$105,00
184.	Lavadeira/lavador de carros	Isento
185.	Lavador de Roupas	R\$105,00
186.	Leiloeiro	R\$157,50
187.	Lenhador/cortador de árvores	R\$105,00
188.	Limpadeira de móveis	R\$105,00
189.	Linotipista	R\$105,00
190.	Litógrafo	R\$105,00
191.	Lixador de Parquet	R\$105,00
192.	Locutor	R\$105,00
193.	Lubrificador/lavador de veículos	R\$105,00
194.	Lustrador de móveis	R\$105,00
195.	Manequim	R\$157,50
196.	Manicure/pedicure	R\$105,00
197.	Maquiador	R\$105,00
198.	Marceneiro	R\$105,00
199.	Massagista	R\$105,00
200.	Massoterapeuta	R\$210,00
201.	Mecânico industrial	R\$105,00
202.	Mecanógrafo	R\$105,00
203.	Médico	R\$420,00
204.	Mergulhador	R\$105,00
205.	Modelo/modelista	R\$157,50
206.	Modista	R\$157,50
207.	Montador e desmontador de móveis	R\$105,00
208.	Montador e desmontador de torre	R\$105,00
209.	Motorista	R\$105,00
210.	Motorista de Táxi (Auxiliar)	R\$105,00
211.	Motorista de Táxi (Proprietário)	R\$210,00
212.	Músico	R\$105,00
213.	Obstetra	R\$420,00
214.	Oleiro	R\$105,00

215.	Operador de máquinas	R\$105,00
216.	Operador de som	R\$105,00
217.	Orientador técnico	R\$210,00
218.	Padeiro	R\$105,00
219.	Parteira	R\$105,00
220.	Pedreiro	R\$105,00
221.	Pensão	R\$105,00
222.	Perfurador de poços artesianos	R\$105,00
223.	Perito avaliador	R\$210,00
224.	Pesquisador mercadológico	R\$210,00
225.	Piloto privado	R\$210,00
226.	Pintor	R\$105,00
227.	Pintor artístico	R\$157,50
228.	Polidor de carros	R\$105,00
229.	Preparador de manchão p/ pneumáticos	Isento
230.	Preposto de vendas (auxiliar do representante)	R\$105,00
231.	Prestador de serviços de artes	R\$105,00
232.	Prestador de serviços de cópias	R\$105,00
233.	Prestador de serviços em clichê	R\$105,00
234.	Prestador de serviços em peças	R\$105,00
235.	Produtor de filmes cinematográficos	R\$420,00
236.	Professor	R\$157,50
237.	Professor de alterofilismo/educação física/personal training	R\$315,00
238.	Professor de artes culinárias	R\$210,00
239.	Professor de artesanato	R\$157,50
240.	Professor de atividades de instrumento	R\$210,00
241.	Professor de caratê	R\$315,00
242.	Professor de corte e costura	R\$157,50
243.	Professor de danças	R\$157,50
244.	Professor de datilografia	R\$157,50
245.	Professor de ioga	R\$157,50
246.	Professor de mágica/prestidigitador	R\$157,50
247.	Professor de música	R\$157,50
248.	Programador	R\$315,00
249.	Projetista	R\$210,00
250.	Projetista de filmes e slides	R\$210,00
251.	Protético	R\$210,00
252.	Psicólogo	R\$315,00
253.	Publicista	R\$157,50
254.	Publicitário	R\$105,00
255.	Químico	R\$315,00
256.	Químico Farmacêutico	R\$315,00
257.	Radiologista	R\$210,00
258.	Rebobinador	R\$105,00
259.	Recauchutador/borracheiro	R\$105,00
260.	Relações públicas	R\$105,00
261.	Relações públicas (nível superior)	R\$315,00
262.	Renovador de tapetes	R\$105,00
263.	Repartidor de pão	R\$105,00
264.	Representante comercial	R\$157,50
265.	Secretário (a)	R\$315,00
266.	Serigrafista	R\$105,00
267.	Serralheiro	R\$105,00

268.	Servente	Isento
269.	Serviços de sonorização (colocação)	R\$157,50
270.	Sociólogo	R\$315,00
271.	Soldador	R\$105,00
272.	Taxidermista	R\$105,00
273.	Tecelão	R\$105,00
274.	Técnico eletricista	R\$210,00
275.	Técnico em administração	R\$210,00
276.	Técnico em análise clínica e eletrônica	R\$210,00
277.	Técnico em contabilidade	R\$210,00
278.	Técnico em curtimento	R\$157,50
279.	Técnico em Edificações	R\$210,00
280.	Técnico em educação	R\$210,00
281.	Técnico em refrigeração	R\$210,00
282.	Técnico em telecomunicação	R\$210,00
283.	Técnico industrial	R\$210,00
284.	Técnico metalúrgico	R\$210,00
285.	Técnico perfumista	R\$210,00
286.	Técnico rural	R\$210,00
287.	Terapeuta	R\$315,00
288.	Tintureiro	R\$105,00
289.	Topógrafo	R\$210,00
290.	Torneiro mecânico	R\$105,00
291.	Torneiro soldador	R\$105,00
292.	Tradutor intérprete	R\$105,00
293.	Transportador de cargas – coletor	R\$105,00
294.	Tratador de água em estações	Isento
295.	Urbanista	R\$420,00
296.	Vendedor autônomo	R\$105,00
297.	Vendedor de bilhetes	R\$105,00
298.	Veterinário	R\$420,00
299.	Vidraceiro	R\$105,00
300.	Vigilante	R\$105,00
301.	Vitrinista decorador	R\$105,00
302.	Vulcanizador/borracheiro	R\$105,00
303.	Zelador	R\$105,00
304.	Zootecnista	R\$420,00

**TABELA “B”
EMPRESAS PRESTADORAS E MISTAS**

Código	Relação de Serviços	Variável
1.	Indústria e Transporte	2 %
2.	Administrador de Bens	2 %
3.	Aerofotogrametria	2 %
4.	Representação / Agenciamento	2 %
5.	Agenciamento de Turismo	2 %
6.	Agenciamento Qualquer Natureza	2 %
7.	Agências Noticiosas	2 %
8.	Alfaiataria / Salão de Costura	2 %
9.	Análises Técnicas	2 %

10.	Armazenamento	2 %
11.	Assessoria / Consultoria	2 %
12.	Assistência Técnica	2 %
13.	Avaliação de Bens	2 %
14.	Auditoria Contábil	2 %
15.	Bancos de Sangue	2 %
16.	Saunas / Massagens / Banhos	2 %
17.	Barbearias / Salão de Beleza	2 %
18.	Lavagem / Secagem /Tingimentos	2 %
19.	Cobranças	2 %
20.	Colocação Carpetes / Cortinas	2 %
21.	Clicheira / Fotocomposição	2 %
22.	Restauração de Objetos	2 %
23.	Reprodução de Documentos	2 %
24.	Datilografia/ Digitação	2 %
25.	Reformas / Reparos Constr. Civil	2 %
26.	Detetizadora	2 %
27.	Distribuição Cinematográfica	2 %
28.	Casas Lotéricas	2 %
29.	Diversão Pública	2 %
30.	Estabelecimento de Ensino	2 %
31.	Encadernação/ Gravação	2 %
32.	Empresas Funerárias	2 %
33.	Estúdios Áudio/ Fonográficos	2 %
34.	Estações redes telecomun (Manut)	2 %
35.	Empreiteira da Construção Civil	2 %
36.	Reflorestamento	2 %
37.	Estacionamento de Veículos	2 %
38.	Adestramento de Animais	2 %
39.	Hospitais / Clínicas	2 %
40.	Hospitais / Clínicas Veterinárias	2 %
41.	Hotéis	2 %
42.	Instalação / Montagem Aparelhos	2 %
43.	Laboratório de Análise Clínica	2 %
44.	Limpeza e Higiene Pública	2 %
45.	Locação de Bens Móveis	2 %
46.	Revisão de Máquinas e Aparelhos	2 %
47.	Consultorias / Planejamentos	2 %
48.	Festas / Buffet	2 %
49.	Promoção de Feiras / Exposições	2 %
50.	Paisagismo e Decoração	2 %
51.	Peritagem e Avaliação	2 %
52.	Planejamento / Organização Financeira	2 %
53.	Propaganda e Publicidade	2 %
54.	Raspagem / Lustração de Assoalhos	2 %
55.	Recauchutagem / Regeneração Pneus	2 %
56.	Recondicionamento de Motores	2 %
57.	Recrutamento /agenciamento de mão de obra	2 %
58.	Lavanderia	2 %
59.	Transporte de valores	2 %
60.	Serviços de cobranças	2 %
61.	Locação de máquinas	2 %
62.	Banco e instituição financeira	2 %

63.	Locação de mão de obra	2 %
64.	Outras obras de Instalações	2 %
65.	Telemensagens	2 %

ANEXO VI
RELAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ISSQN

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (.....)

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica.

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, condicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - (.....)

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ANEXO VII

DAS ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS ao ANEXO VI SE NÃO HOUVER ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO NO ANEXO V - ISSQN

I - FIXA - TRABALHO PESSOAL (Percentual a incidir mensalmente em R\$):

Profissionais	Reais
a) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	R\$ 32,00
b) Outros serviços profissionais que exijam conhecimentos técnicos ou inscrição em órgão de classe	R\$ 17,00
Diversos	Reais
a) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação	R\$ 21,00
b) Outros serviços que não exijam conhecimentos técnicos ou inscrição em órgão de classe	R\$ 13,00

II - FIXA - SOCIEDADES CIVIS (Percentual a incidir mensalmente em R\$):

	Reais
Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	R\$13,00

III - FIXA - SERVIÇOS DE TÁXIS (Percentual a incidir mensalmente em R\$):

	Reais
Por veículo	R\$ 21,00

IV - VARIÁVEL - RECEITA BRUTA (Percentual a incidir sobre a base de cálculo):

	Alíquotas
a) Serviços de diversões públicas	2%
b) Serviços de execução de obras de construção civil, hidráulicas, industriais, mecânicas ou similares	2%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação	2%
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item e os constantes dos itens I e III, quando prestados por sociedade mercantil ou comercial	2%

ANEXO VIII

(TAXA DE EXPEDIENTE - TÍTULO III, CAPÍTULO I, SEÇÃO III)

TAXA DE COLETA DE LIXO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO POR ECONOMIAS

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VOLUME MENSAL PRESUMIDO	EM REAIS
a) Não Edificado	a.1 - 1 m ³ igual ao previsto no item b.1	R\$ 3,20
b) Edificado de ocupação residencial	b.1 - 1 m ³ , quando de área construída até 50m ²	R\$ 3,20
	b.2 - 1,5 m ³ , quando de área construída superior a 50m ² até 100m ²	R\$ 6,25
	b.3 - 2,0 m ³ , quando de área construída superior a 100m ² até 150m ²	R\$ 7,25
	b.4 - 2,5 m ³ , quando de área superior a 150m ² até 200m ²	R\$ 8,30
	b.5 - 3,0 m ³ , quando de área construída superior a 200m ² até 300m ²	R\$ 10,40
	b.6 - 3,5 m ³ , quando de área construída superior a 300m ²	R\$ 13,00
c) Edificado de ocupação não residencial	c.1 - 1 m ³ , quando de área construída inferior a 100m ²	R\$ 10,40
	c.2 - 1,5 m ³ , quando de área construída superior a 100m ² até 150m ²	R\$ 13,00
	c.3 - 2,0 m ³ , quando de área construída superior a 150m ² até 200m ²	R\$ 17,00
	c.4 - 2,5 m ³ , quando de área construída superior a 200m ² até 400m ²	R\$ 21,00
	c.5 - 3,0 m ³ , quando de área construída superior a 400m ² até 700m ²	R\$ 32,00
	c.6 - 3,5 m ³ , quando de área construída superior a 700m ²	R\$ 42,00

ANEXO IX

(TAXA DE EXPEDIENTE - TÍTULO III, CAPÍTULO II, SEÇÃO III)

VALORES DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

Serviço	EM R\$
Atestado ou declaração, por unidade	R\$ 7,30
Certidão negativa de débitos	R\$ 7,30
Certidão narrativa, por folha	R\$ 7,30
Requerimento, por unidade e por pessoa, exceto servidores municipais	R\$ 4,20
Recursos ao Prefeito, por unidade e por pessoa, exceto servidores municipais	R\$ 4,20
Inscrições, exceto as do cadastro fiscal, por unidade	R\$ 7,30
Inscrição em concurso público municipal a nível de ensino fundamental	R\$ 45,00
Inscrição em concurso público municipal a nível de ensino médio	R\$ 52,00
Inscrição em concurso público municipal a nível de ensino técnico	R\$ 63,00
Inscrição em concurso público municipal a nível de ensino superior	R\$ 85,00
Fotocópia de documentos, por unidade	R\$ 0,15
Fotocópias de plantas, códigos ou leis, além do custo da reprodução	R\$ 7,30
Autenticação de plantas, por unidade	R\$ 10,40
Averbação	R\$ 21,00
Autenticação de documentos, por folhas	R\$ 4,20
Emissão de 2ª via de carnê de pagamento extraviado, por via	R\$ 1,00
Emissão de conhecimento, por guia	R\$ 1,00
Taxa de utilização da quadra de Ginásio Municipal/simples	R\$ 15,00
Taxa de utilização da quadra de Ginásio Municipal/com colete e bola	R\$ 19,00
Outros atos ou procedimentos não previstos	R\$ 21,00

ANEXO X

VALORES DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - AUTÔNOMOS

Atividade	EM R\$
I- Profissionais liberais com curso superior e os que são legalmente equiparados	R\$ 42,00
II- Profissionais com curso técnico de nível não superior e os que são legalmente equiparados	R\$ 25,00
III- Agentes, representantes, leiloeiros, despachantes, intermediários e outros assemelhados	R\$ 17,00
IV- Trabalho técnico de certa complexidade, como fotógrafo, relojoeiro, barbeiro, alfaiate, eletricitista, motorista, tricoteira, modista, pintor, pedreiro, e outros assemelhados	R\$ 11,00
V- Trabalho de rotina: lavadeira, faxineira, doceira, e outros assemelhados,	R\$ 4,20

ANEXO XI

VALORES DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADE - EMPRESAS

Pontos	EM R\$
De 08 a 16	R\$ 42,00
De 17 a 24	R\$ 83,00
De 25 a 32	R\$ 125,00
De 33 a 40	R\$ 165,00
De 41 a 48	R\$ 208,00
De 49 a 56	R\$ 249,00
De 57 a 64	R\$ 291,00
De 65 a 72	R\$ 332,00
De 73 a 80	R\$ 374,00
De 81 a 88	R\$ 415,00
De 89 a 96	R\$ 457,00
De 97 a 104	R\$ 498,00
De 105 a 112	R\$ 540,00
De 113 a 120	R\$ 581,00
De 121 a 128	R\$ 622,00
De 129 a 136	R\$ 664,00
De 137 a 144	R\$ 705,00
De 145 a 152	R\$ 747,00
De 153 a 160	R\$ 788,00
De 161 a 168	R\$ 830,00
De 169 a 176	R\$ 871,00
De 177 a 184	R\$ 913,00
De 185 a 192	R\$ 954,00
De 193 a 200	R\$ 995,00
De 201 a 208	R\$ 1.037,00
De 209 a 216	R\$ 1.078,00
Acima de 217	R\$ 1.120,00

ANEXO XI – TABELA “A”

PONTUAÇÃO CONFORME ZONA FISCAL

Zona	Pontos
Denominação	Setores
Especial	09-12-19
Primeira	11-13-14-21-23
Segunda	05-10-15-18-20-22
Terceira	06-07-16-17
Quarta	01-02-03-08

ANEXO XI – TABELA “B”

PONTUAÇÃO CONFORME ATIVIDADES

Atividades	Pontos
Bancos, empresas de crédito, financiamento, investimento e crédito imobiliário	30

Comércios em geral	20
Indústrias em geral	16
Extração e tratamento de minerais	16
Prestação de serviços em geral	08
Supermercados	06
Cooperativas	06
Diversões públicas	02
Depósitos	02
Hotéis e similares	02
Oficinas	02
Hospitais e congêneres	02
Outras atividades	02

ANEXO XI – TABELA “C”

PONTUAÇÃO CONFORME Nº DE EMPREGADOS

N.º de empregados	Pontos
01 a 05	02
06 a 10	04
11 a 15	06
16 a 20	08
21 a 25	10
26 a 30	12
31 a 35	14
36 a 40	16
41 a 45	18
46 a 50	20
51 a 55	22
56 a 60	24
61 a 65	26
66 a 70	28
71 a 75	30
76 a 80	32
81 a 85	34
86 a 90	36
91 a 95	38
96 a 100	40
Acima de 101	42

ANEXO XI - TABELA “D”

PONTUAÇÃO CONFORME ÁREA OCUPADA

Área	Pontos
De 01 a 20 m ²	02
De 21 a 40 m ²	04
De 41 a 60 m ²	06
De 61 a 80 m ²	08
De 81 a 100 m ²	10
De 101 a 120 m ²	12
De 121 a 140 m ²	14

De 141 a 160 m ²	16
De 161 a 180 m ²	18
De 181 a 200 m ²	20
De 201 a 220 m ²	22
De 221 a 240 m ²	24
De 241 a 260 m ²	26
De 261 a 280 m ²	28
De 281 a 300 m ²	30
De 301 a 320 m ²	32
De 321 a 340 m ²	34
De 341 a 360 m ²	36
De 361 a 380 m ²	38
De 381 a 400 m ²	40
De 401 a 420 m ²	42
De 421 a 440 m ²	44
De 441 a 460 m ²	46
De 461 a 480 m ²	48
De 481 a 500 m ²	50
De 501 a 520 m ²	52
De 521 a 540 m ²	54
De 541 a 560 m ²	56
De 561 a 580 m ²	58
De 581 a 600 m ²	60
De 601 a 620 m ²	62
De 621 a 640 m ²	64
De 641 a 660 m ²	66
De 661 a 680 m ²	68
De 681 a 700 m ²	70
De 701 a 720 m ²	72
De 721 a 740 m ²	74
De 741 a 760 m ²	76
De 761 a 780 m ²	78
De 781 a 800 m ²	80
De 801 a 820 m ²	82
De 821 a 840 m ²	84
De 841 a 860 m ²	86
De 861 a 880 m ²	88
De 881 a 900 m ²	90
De 901 a 920 m ²	92
De 921 a 940 m ²	94
De 941 a 960 m ²	96
De 961 a 980 m ²	98
De 981 a 1000 m ²	100
De 1001 a 1020 m ²	102
De 1021 a 1040 m ²	104
De 1041 a 1060 m ²	106
De 1061 a 1080 m ²	108
De 1081 a 1100 m ²	110
De 1101 a 1120 m ²	112
De 1121 a 1140 m ²	114
De 1141 a 1160 m ²	116
De 1161 a 1180 m ²	118
De 1181 a 1200 m ²	120

ANEXO XI - TABELA “E”**Taxas de licença de atividade ambulante**

Atividade	EM R\$
Licença para publicidade volante/por dia	R\$ 21,00
Licença para publicidade volante/por mês	R\$ 210,00
Licença para instal. e func. de circo/luxo/por dia	R\$ 42,00
Licença para instal. e func. de circo/simples/por dia	R\$ 21,00
Licença para instal. e func. de parques de diversões/grande/por dia	R\$ 32,00
Licença para instal. e func. de parques de diversões/médio/por dia	R\$ 21,00
Licença para instal. e func. de parques de diversões/pequeno/por dia	R\$ 10,40
Licença para exer. de ativ. comercial com veículo tração manual /p dia	R\$ 10,40
Licença para exer. de ativ. comercial com veículo tração animal /p dia	R\$ 32,00
Licença para exer. de ativ. comercial com veículo tração motor/p dia	R\$ 32,00
Atividades de caráter eventual/tendas/barracas/tabuleiros e outros assemelhados/por dia	R\$ 21,00
Atividades de caráter eventual/copas em clubes, promoções, festivais, carreiras/por dia	R\$ 21,00
Atividades de caráter eventual/venda de roupas/calçados/redes/doces e outros assemelhados/por dia	R\$ 21,00
Licença para carreiras, pencas, provas esportivas	R\$ 21,00

ANEXO XII

Taxas de FISCALIZAÇÃO E VISTORIA (Em percentual da Taxa de Localização e Exercício de Atividade-Anexo X)

Atividade	R\$
Autônomos, tendo como base o anexo X	R\$ 83,00
Empresas comerciais, industriais, prestadoras de serviços, entidades, sindicatos, associações de classe, tendo como base o anexo XI	R\$ 32,00

ANEXO XIII

TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Serviço	R\$
Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto com área até 60 m ²	R\$ 21,00
Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto cuja área seja excedente a 60 m ² / valor por cada metro quadrado excedente	R\$ 1,25
Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria com área até 60 m ²	R\$ 63,00
Aprovação ou revalidação de projetos de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria com área excedente a 60 m ² - por metro quadrado	R\$ 2,10
Aprovação de Loteamento (por lote)	R\$ 21,00
Certidão de construção, limite ou confrontação (por unidade e pessoa)	R\$ 42,00
Expedição de carta de “Habite-se” ou certificado, até 60m ² por unidade	R\$ 63,00
Expedição de carta de “Habite-se” ou certificado, metro excedente	R\$ 2,10
Expedição de 2ª via de alvará, carta de “Habite-se” ou certificado, por unidade	R\$ 16,00
Alinhamento, por metro linear	R\$ 1,25
Nivelamento, por metro linear	R\$ 1,25
Renovação de alvará de construção (por ano)	R\$ 25,00
Licença para rebaixamento de meio-fio	R\$ 10,40

ANEXO XIV

DA TAXA DE PROMOÇÃO, PUBLICIDADE E UTILIZAÇÃO DE VIAS E OU PASSEIOS PUBLICOS .

Atividade	EM R\$
Publicidade volante diária	R\$15,00
Publicidade volante mensal	R\$150,00
Sonorização (por evento)	R\$40,00
Promoção de eventos (por dia)	R\$20,00
Utilização da via e ou passeio publico (por ponto ao mês)	R\$5,00
Licença para rodeio	R\$35,00
Licença para penca	R\$20,00
Licença para Circo (por semana)	R\$50,00
Licença para Parque (por semana)	R\$40,00
Licença para Boate (por noite)	R\$20,00
Licença para bingo	R\$15,00

ANEXO XV

SETORES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA – CONFORME MAPAS

VILA SEIVAL

SETOR	PERÍMETRO
01	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA PELO LADO DIREITO (SENTIDO SUL-NORTE) DA RUA FELIX NEMER AQUERE ATÉ A RUA FLORIANO DA ROSA E DESTA PELO SEU LADO DIREITO ATÉ A RUA JAMIR KARAM PELO SEU LADO DIREITO, SEGUINDO ATÉ A RUA ALAOR SOCCA, CONTORNANDO A RUA DOIS DO NÚCLEO HABITACIONAL VITÓRIA DO SEIVAL E SEGUINDO PELA RUA ALAOR SOCCA ATÉ O ENCONTRO DA RUA FÉLIX NEMER AQUERE.
02	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA NA RUA FELIX NEMER AQUERE, SEGUINDO PELA ESTRADA FRANCISCO XAVIER FERREIRA ATÉ AS PROXIMIDADES DA RUA JACI DOS DIAS DOS SANTOS PELO SEU LADO DIREITO ATÉ A RUA ESTÊVÃO B. DA ROSA ATÉ A PROXIMIDADE DA BACIA DE DECANTAÇÃO E DESTA ATÉ A RUA ALAOR SOCCA.
03	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA NA ESTRADA FRANCISCO XAVIER FERREIRA E LADO ESQUERDO DA RUA JACI DIAS DOS SANTOS (SENTIDO NORTE-SUL) DA RUA ESTÊVÃO B. DA ROSA E LADO ESQUERDO DESTA (SENTIDO SUL-NORTE) ATÉ AS IMEDIAÇÕES DA BACIA DE DECANTAÇÃO.

VILA JOÃO EMÍLIO

SETOR	PERÍMETRO
-------	-----------

05	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA NA ESQUINA DA ESTR. FRANCISCO XAVIER FERREIRA (SENTIDO SEDE-SEIVAL) , PARTE DA QUADRA 75 , PARTE DA QUADRA 76, PARTE DA QUADRA 77, PARTE DA QUADRA 74, RUA 624, RUA 616 ATÉ O INÍCIO DA ESTR. FRANCISCO XAVIER FERREIRA.
06	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA NA ESTR. FRANCISCO XAVIER FERREIRA (SENTIDO SEDE-SEIVAL) EM PARTE DA QUADRA 75, ATÉ A RUA CHICO MENDES PELO LADO DIREITO (SENTIDO SUL-NORTE), ABRANGENDO A QUADRA 78, QUADRA 79, PARTE DA QUADRA 80, PARTE DA QUADRA 77, PARTE DA QUADRA 76 E PARTE DA QUADRA 75 ATÉ A ESTR. FRANCISCO XAVIER FERREIRA.
07	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA NA ESTR. FRANCISCO XAVIER FERREIRA (SENTIDO SEDE-SEIVAL), NA CONVERGÊNCIA DA RUA CHICO MENDES, QUADRA 81, QUADRA 84, QUADRA 85, PARTE DA QUADRA 86, PARTE DA QUADRA 83 E LADO DIREITO DA RUA CHICO MENDES (SENTIDO NORTE-SUL) ATÉ A ESTR. FRANCISCO XAVIER FERREIRA.
08	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA NA RUA FORTUNATO MESK SILVEIRA E CONVERGÊNCIA DA RUA 622, QUADRA 87, QUADRA 88, RUA 624 ATÉ A QUADRA 74 E PARTE DESTA, PARTE DA QUADRA 77, PARTE DA QUADRA 80, PARTE DA QUADRA 83, PARTE DA QUADRA 86 E DESTA PELA RUA 622 ATÉ A RUA FORTUNATO MESK DA SILVEIRA.

VILA OPERÁRIA

SETOR

PERÍMETRO

09	COMPREENDE A ÁREA DAS QUADRAS 132,133,128,127,131,136,148,145,147,144,146,143,150,149,142, 141,140,139,159.
10	COMPREENDE A ÁREA DA QUADRAS 151,153,152.
11	COMPREENDE A ÁREA DAS QUADRAS 124,125,123,126,122,129,130,137,138,160

DARIO LASSANCE

SETOR	PERÍMETRO
12	COMPREENDE A ÁREA DA AV. 24 DE MARÇO EM AMBOS OS LADOS INICIANDO NO TREVO DE ENTRADA NA SEDE ATÉ A CONVERGÊNCIA COM A RUA ARACY MARTINS DA SILVA TODAS AS QUADRAS 4,5,14,15 E A ÁREA DA SUBESTAÇÃO DA CEEE, MARGENS DA ESTRADA MIGUEL ARLINDO CÂMARA.
13	COMPREENDE A ÁREA DE PARTE DA QUADRA 33, TODA QUADRA 21, TODA QUADRA 20, TODA QUADRA 27, PARTE DA QUADRA 28, PARTE DA QUADRA 19, PARTE DA QUADRA 10, TODA QUADRA 11, TODA QUADRA 12, TODA QUADRA 13, TODA QUADRA 23, TODA QUADRA 22, PARTE DA QUADRA 24.
14	COMPREENDE AS ÁREA DE TODAS AS QUADRAS 01, 02,03,06,17; PARTE DAS QUADRAS 18,07,08,09.
15	COMPREENDE A ÁREA DE PARTE DAS QUADRAS 07,08,09,10,18,19,28.
16	COMPREENDE A ÁREA DE PARTE DAS QUADRAS 40,41,43,47 E TODAS AS QUADRAS 42,53,55.
17	COMPREENDE A ÁREA DE PARTE DAS QUADRAS 39-A E TODAS AS QUADRAS 46,48,49,50,51.
18	COMPREENDE A ÁREA DAS QUADRAS 29,30,31,38,39 E PARTE DAS QUADRAS 32,39-A,40,41,43.

VILA SÃO SIMÃO

SETOR	PERÍMETRO
19	COMPREENDE A ÁREA QUE INICIA NA RUA 35 , EM TODA A SUA EXTENSÃO (QUADRAS 56, PARTE DA QUADRA 60 E PARTE DA QUADRA 64); DA RUA 40 ATÉ A ESQ. DA RUA CARLOS SANTIENA, PELA DIREITA DESTA (SENTIDO LESTE-OESTE), ATÉ A ESQ. DA RUA ELÓI AZAMBUJA; DA RUA ELÓI AZAMBUJA OLIVEIRA, DA ESQ. DA RUA CARLOS SANTIENA, ATÉ A RUA 35.
20	COMPREENDE A ÁREA DA QUADRA 59, NA RUA CARLOS SANTIENA, TODA A QUADRA 63, TODA A QUADRA 67, TODA A QUADRA 62, TODA A QUADRA 66, TODA A QUADRA 61, TODA A QUADRA 65 E NA RUA ONORIVAL BRUM, PARTE DA QUADRA 60 E PARTE DA QUADRA 64.

VILA RESIDENCIAL

SETOR	PERÍMETRO
21	COMPREENDE TODA A ÁREA URBANA DA VILA RESIDENCIAL QUE INICIA NA AV. ÊNIO RODRIGUES MAURER, RUA PERCEVAL DOS SANTOS, LOTEAMENTO RESIDENCIAL CIMBAGÉ, RUA NADIR VIANA, RUA VOLMAR

	FUMAGALLI, INDO EM DIREÇÃO NORTE ATÉ A USINA I, SEGUINDO ATÉ A CONVERGÊNCIA DA ESTRADA MIGUEL ARLINDO CÂMARA COM A RUA ORLANDO GONÇALVES E DESTA COM A ESQ. DA RUA ÊNIO RODRIGUES MAURER.
22	COMPREENDE A ÁREA SITUADA A NOROESTE DA RUA ENIO RODRIGUES MAURER, DA RUA GEAN CARLO STAFUTTI, EM TODA A SUA EXTENSÃO, EM AMBOS OS LADOS; DA ESTRADA MIGUEL ARLINDO CÂMARA, EM AMBOS OS LADOS(EXCETO A ÁREA DA UTPM) , DA CONVERGÊNCIA DA RUA GEAN CARLO STAFUTTI ATÉ A O ENCONTRO DA RUA ORLANDO GONÇALVES.

ÁREAS INDUSTRIAIS

SETOR	PERÍMETRO
23	COMPREENDE TODA A ÁREA INDUSTRIAL DA USINA TERMOELÉTRICA PRESIDENTE MÉDICI, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO E CANDIOTA III (CANDIOTÃO)

ANEXO XVI
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	6,00%
Comercial Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	6,00%
Residencial Valor do Kwh = R\$	até 80 (isento) mais de 80 até 100 mais de 100 até 150 mais de 150 até 200 mais de 200 até 500 mais de 500	6,00%
Rural Valor do Kwh = R\$	até 80 (isento) mais de 80 até 100 mais de 100 até 200 mais de 200 até 300 mais de 300	6,00%
Poder Público Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	6,00%
Consumo Próprio Valor do Kwh = R\$	até 300 mais de 300 até 500 mais de 500 até 1000 mais de 1000	6,00%